

Nº: 6 / 2011 / UOGF
Data: 15 / 02 / 2011

CIRCULAR INFORMATIVA

Para: : Todos os Serviços do SNS

Assunto: Taxas Moderadoras - Dúvidas suscitadas pelos estabelecimentos de saúde relativas ao n.º 3 do artigo 158.º da Lei n.º 55-A/2010 de 31 de Dezembro

Relativamente às questões que têm vindo a ser colocadas sobre o artigo 158.º, n.º 3, da Lei n.º 55-A/2010, de 31 Dezembro (Lei OE 2011), que estabelece que *“o não pagamento de taxa moderadora legalmente devida decorridos 10 dias da data da notificação implica o seu pagamento num valor cinco vezes superior ao inicialmente estipulado, nunca inferior a €100”*, esclarece-se o seguinte:

1. Aplicação do n.º 3 do artigo 158.º da Lei do Orçamento de 2011 no tempo

Uma das questões colocadas é se o n.º 3 do artigo 158.º se aplica a taxas moderadoras referentes a episódios registados antes da data de entrada em vigor da Lei OE 2011 (01.01.2011, nos termos do artigo 187.º da Lei OE 2011), mas ainda não liquidadas e que não se encontrem prescritas. Esta questão deve ser resolvida tendo em conta os princípios gerais em matéria de aplicação da lei no tempo.

A falta de pagamento das taxas moderadoras nos termos da Lei OE 2011 permite às instituições do Ministério da Saúde aplicarem uma sanção pecuniária a quem incumprir essa obrigação. Todavia esta obrigação só pode existir para factos que tenham ocorrido em 2011, i.e., cujo episódio de assistência que determine o pagamento da taxa moderadora tenha ocorrido a partir de 1 de Janeiro de 2011.

2. Procedimento para cobrança das taxas moderadoras

As instituições devem adoptar o seguinte procedimento com vista à cobrança das taxas moderadoras:

- a) Indicação no momento do atendimento da obrigação de pagamento de taxas moderadoras e sempre que possível cobrança imediata da taxa;
- b) Notificação ao devedor da quantia efectivamente devida, por via de interpelação para pagamento por carta registada;

- c) Caso não se tenha verificado qualquer pagamento, decorridos 10 dias da data da interpelação (Lei OE 2011), deve ser feita nova interpelação para pagamento, a qual deve incluir o agravamento decorrente da aplicação do disposto no n.º 3 do artigo 158.º da Lei do Orçamento;
- d) Caso não haja pagamento na sequência da segunda notificação é necessário recorrer a meios judiciais que permitam recuperar o crédito devido, em concreto, mediante a dedução de uma acção declarativa de condenação, tal como previsto no Decreto-Lei n.º 218/99, de 15 de Junho.

3. Possibilidade de suspender a prestação de cuidados de saúde aos utentes devedores

Seja qual for a fase judicial ou extrajudicial em que a cobrança do crédito se encontre, não podem as instituições do SNS suspender a prestação dos cuidados de saúde ao utente devedor, na medida em que o acesso aos cuidados de saúde não deixa de ser um direito consagrado aos cidadãos quer na Constituição da República Portuguesa, quer na Lei de Bases da Saúde.

4. Possibilidade de declarar dívidas como incobráveis

As instituições do SNS podem declarar quaisquer dívidas como incobráveis, desde que se verifique um dos critérios determinados no Despacho n.º 267/2005, de 7 de Setembro, do Secretário de Estado da Saúde, a saber:

- a) A insuficiência económica do responsável pelo pagamento da dívida, devidamente comprovada por atestado de insuficiência económica;
- b) A inexistência de elementos que permitam identificar a entidade responsável ou a localizar o devedor;
- c) O valor da dívida ser inferior a 3 unidades de conta processual de taxa de justiça, desde que comprovada diligência extrajudicial tendente à interpelação do devedor para cumprir;
- d) E no caso de dívidas que devam passar à fase de cobrança coerciva, sempre que o valor das custas judiciais finais seja 80% do valor da acção, incluindo juros.

Sendo as dívidas declaradas como incobráveis, deixam as instituições de estar obrigadas a proceder à sua cobrança judicial.

O Presidente do Conselho Directivo



Manuel Teixeira